Ofício Conjunto n. 001/2022

Curitiba, 13 de julho de 2022.

Ao Exmo. Sr. Dr.
Ministro Humberto Martins
Presidente do Conselho da Justiça Federal
Brasília – DF

Ref. Pagamento de precatórios com honorários contratuais destacados

A OAB Nacional em conjunto do Colégio de Seccionais das Seções do Paraná; Santa Catarina e Rio Grande do Sul, vêm apresentar considerações acerca da metodologia adotada por este C. Conselho da Justiça Federal quanto ao novo regime de pagamento de precatórios, especialmente em relação à diferenciação dos precatórios **com honorários contratuais destacados**.

Sem a publicização dos critérios utilizados, foram alteradas as determinações de pagamento para sistemática que não prevê o pagamento integral, no ano corrente, dos honorários contratuais destacados do valor principal **que será pago** ao seu titular - honorários que ficarão postergados para 2023.

Em atenção à notícia, exemplificativamente foram enviados os ofícios de n°s 549/2022/PRES pela Presidência da OAB/RS, 389/2022-GP pela Presidência da OAB/SC e 387/2022GP pela Presidência da OAB/PR. Devidamente processado, sobreveio despacho (SEI n. 6166216) do Ilustre Presidente do TRF4, Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira reputando adequadas as considerações:

> Assim, pode-se dizer, em sumária apreciação, que defensável o argumento da entidade no sentido de que a natureza jurídica essencial do crédito que está sendo exigido (e, logo, do precatório) não resta alterada em razão do procedimento administrativo viabilizado pelos Tribunais para assegurar a dedução, do valor devido ao constituinte, de parcela que deve tocar ao constituído. Em outras palavras, pode-se dizer que plausível o entendimento de que em rigor é o próprio mandante quem está destinando parte de seu crédito, por força de contrato, ao pagamento de valor que se comprometeu a pagar ao constituído. O judiciário assume nesse contexto quase que papel de responsável pela retenção do valor referente à obrigação de dar que foi contraída pelo mandante ao firmar o mandato, cujo vínculo jurídico, em rigor, se constituirá com o depósito do valor que lhe é devido pela parte contrária. Há, na prática, aparentemente, relação obrigacional derivada - da relação entretida pelo constituinte com seu devedor - estabelecida entre constituinte e constituído, e que ostenta, até por isso, elemento acidental representado por condição. Sendo este o quadro, merece análise a alegação de que seria o caso de assegurar a retenção de honorários independentemente da natureza do precatório, até porque representaria estímulo à adoção de procedimento que facilita, para todos os partícipes do processo judicial, os pagamentos, conferindo igualmente transparência a todos os atos.

Ocorre que, não há como subsistir, *data venia*, a compreensão do Grupo de Trabalho de Precatórios junto ao Conselho da Justiça Federal, que inclui os honorários contratuais destacados na terceira ordem de prioridade, vez que “os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados no montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar, cuja satisfação ocorrerá com a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, observada a ordem especial restrita aos créditos desta natureza (Súmula 47 do STF)” não se enquadrariam no conceito de credor originário ou por sucessão hereditária, *pois são cessionários de parte do crédito do autor*.

Em termos práticos, ainda utilizando o exemplo do TRF da 4ª Região, o parâmetro atinge frontalmente o direito de advogados receberem 6.666 requisições no total de R$ 179.644.340,21, enquanto o principal será pago. Eis a tabela apresentada pelo E. TRF4:

Total de precatórios alimentares com contratuais destacados	valor em 07-2021	Nº de precatórios	Percentual
Autores	1.919.917.900,64	20.610	
Contratuais	647.600.946,81	20.610	
Precatórios com autor e advogado pagos	valor em 07-2021	Nº de precatórios	
Autores	765.530.837,18	8.297	
Contratuais	261.259.502,19	8.297	40,26
Precatórios com autor pago e advogado não pago	valor em 07-2021	Nº de precatórios	
Autores	554.946.960,01	6.666	
Contratuais	179.644.340,21	6.666	32,34
Precatórios com autor e advogado não pagos	valor em 07-2021	Nº de precatórios	
Autores	599.440.103,45	5.647	
Contratuais	206.697.104,41	5.647	27,40

Os honorários também ostentam natureza alimentar, nos termos do art. 85, §14 do Código de Processo Civil, assumindo mesmo grau de prioridade do item *c*, de modo que não poderia seguir ordem de pagamento diversa.

Não apenas por sua essência, mas porque *devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor*, nos termos do art. 18 da Resolução CJF n. 458/2017, na redação dada ao §2º pela Resolução CJF n. 670/2020.

Referida compreensão decorre, inclusive, do entendimento do Supremo Tribunal Federal estampado na Súmula Vinculante n. 47, que *os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza*

Ora, se o Supremo Tribunal Federal impede o pagamento do honorário contratual destacado de forma diversa do principal, com base no art. 100, §8º da Constituição Federal, reafirma que não é possível aplicar metodologias distintas para o pagamento de uma mesma requisição.

Ainda que, o TRF4 tenha considerado os honorários - tanto sucumbenciais quanto contratuais -, como verbas alimentares, certamente não atendeu ao seu caráter **preferencial**, assim inobservando a normativa supraindicada.

Corolário lógico desta *não discriminação* dos honorários destacados é, naturalmente, o recálculo de precatórios da rubrica *Precatórios com autor*

pago e advogado não pago, realocando os valores principais para os honorários destacados, até que se atinja o equilíbrio. A medida não é ideal, porquanto sempre estará limitada ao teto de pagamentos, mas traduz a observância à natureza dos honorários, da forma amplamente destacada.

Consoante o anteriormente manifestado no Ofício n° 474/2022-GPR do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, “a interpretação no pagamento nos honorários destacados está sendo baseada não na norma expressa, mas no procedimento proposto na 68ª Reunião do Grupo de Trabalho de Precatório do CJF, realizada em 05 de abril [...], especificamente no que toca ao seu item 5, que equivocada e ilegalmente equiparou o destaque dos honorários contratuais, feitos com base em lei, às cessões de crédito feitas entre particulares”.

Por estes motivos, conclui-se reafirmando a necessidade de garantir não apenas o caráter alimentar, mas a preferência no pagamento dos honorários contratuais destacados, assim emprestando efetividade às normas aplicáveis, seja do art. 24 do EOAB e art. 85, §14 do CPC, seja da Súmula Vinculante n. 47 e Resolução CJF n. 458/2017, retificando para **o presente exercício**, por ser medida de Justiça.

Marilena Winter
Presidente da OAB/PR

Cláudia Prudêncio
Presidente da OAB/SC

Leonardo Lamachia
Presidente da OAB/RS